



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.963461/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.991 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF- pertençam ao mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação contra o auto de infração lavrado contra o contribuinte, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de indeferimento de compensação declarada com lastro em crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano calendário 2004, apresentado por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 13654.74124.211206.1.7.02-7433, a qual retificou a Dcomp nº 37843.46408.140105.1.3.02-6010.

2. Referida Dcomp retificadora foi entregue à Receita Federal em 21 de dezembro de 2006 e, em 02 de agosto de 2011, a Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo (Derat) emitiu Despacho Decisório (DD), fl. 07, com a não homologação do crédito apresentado como saldo negativo de IRPJ, não reconhecendo os valores de Retenção na Fonte declarados como única parcela de composição do crédito, conforme conteúdo transcrito abaixo:

*"Parcelas de Composição do crédito Informadas no Per/Dcomp"*

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-------------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 13.928,85       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00              | 13.928,85       |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00              | 0,00            |

*"Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.928,85. Valor na DIPJ: R\$ 13.928,85.*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.928,85.*

*IRPJ devido: R\$ 0,00.*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes*

*PER/DCOMP: 13654.74124.211206.1.7.02-7433 23754.22201.180507.1.7.02-0561".*

3. Não concordando com a decisão exarada, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 07/11/2011 (fls. 15/26), com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:

a) Inicia alegando que o despacho decisório é nulo, tendo em vista que não foi devidamente intimado a apresentar a documentação que comprovasse o seu direito à restituição. E que o despacho decisório fundou-se exclusivamente no conteúdo do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - Per/Dcomp, apresentado pela Recorrente, o que evidencia a falta de motivação do ato administrativo, a ensejar a sua nulidade.

b) Alega ofensa ao princípio da ampla defesa e que tem assegurado seu direito na Lei 9.784/99 no artigo 3º. Afirma também que o artigo 65 da Instrução normativa 900/2008 lhe assegura que a autoridade deve intimar o contribuinte a apresentar documentos.

c) Alega ainda que mesmo que a nulidade do despacho decisório não decorresse da não intimação da Recorrente para apresentar a documentação comprobatória de seu crédito, igualmente estaria configurada a sua nulidade, ante a sua fundamentação genérica e superficial, carecendo da motivação que é exigida para todo e qualquer ato administrativo nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99.

d) Aduz que essas imperfeições no processo administrativo, decorrente da ausência de intimação do Recorrente e da deficiência da motivação do despacho decisório, acarretam a nulidade pela afronta ao primado da ampla defesa. Nesse sentido, argumenta, que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao revelar que o desrespeito à ampla defesa é causa de nulidade da decisão administrativa.

e) Afirma que o despacho decisório não homologou a compensação, entretanto, sem que verificasse as informações contidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e nos informativos de retenção de IRRF da instituição bancária, cuja obrigação de retenção e recolhimento é, por determinação legal da instituição.

f) Alega que se informou as retenções em sua DIPJ e a obrigação de recolhimento do IRRF é da citada instituição financeira, é evidente que a prova cabal da retenção, pagamento e composição do crédito que suportou a compensação, se encontra em poder da Receita Federal e deve ser por ela verificado.

g) Entende, assim, que a RFB deixou de buscar as informações internas e a documentação pertinente junto à instituição bancária que reteve o IRRF que compõe o crédito.

h) Depreende-se da DIPJ do ano base de 2004 que os ganhos com os fundos de investimento em renda fixa da Recorrente foram oferecidos à tributação e houve retenção na fonte de IRRF e que juntou cópia da sua DIPJ, na qual foi destacada a quantia de IRRF retida pelo Banco Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 13.928,85.

i) Por fim, argumenta que o fato de constar na DIPJ código de receita diferente daquele utilizado pela instituição bancária para retenção do IRRF, não afasta o direito da Recorrente ao respectivo crédito de IRRF, razão pela qual os débitos de IRRF e Cofins objeto da Per/Dcomp devem ser extintos, nos termos do disposto no art. 156, inciso II do CTN.

j) ao final, pede que seja totalmente reformado o despacho decisório e homologadas as compensações constantes do Per/Dcomp.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão nº 06-064.604 (e-fls. 165), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas com lastro em crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções parcialmente comprovadas por documentação apropriada, bem como por DIRF apresentada pela fonte pagadora, e cujos rendimentos são compatíveis com os valores informados na DIPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se há de acolher qualquer pretensão de nulidade do lançamento, ao se comprovar a inoccorrência de quaisquer dos vícios alegados.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 182), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito sintetizados a seguir.

Diz **que** "...o crédito da Recorrente decorre de IRRF retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual ao apresentar a primeira defesa administrativa a Recorrente carrou a estes autos os documentos de informe de rendimentos financeiros dos anos-calendários de 2003 e 2004, que demonstram cabalmente que a Recorrente sofreu retenção do imposto" e **que** "...juntou três informes de rendimentos da Caixa Econômica Federal, os quais resultam no valor total de R\$ 14.564,03 referente a retenção do imposto de renda".

Aduz **que** (sic) "É evidente que os informes de rendimentos da Recorrente acostas às fls. 49 dos autos não foram considerados quando do julgamento de primeira instância

administrativa...” e **que** “Ademais, depreende-se da DIPJ do ano base de 2004 que os ganhos com os fundos de investimento em renda fixa da Recorrente foram oferecidos à tributação e houve retenção na fonte de IRRF.”

Frisa **que** “...como a Recorrente apurou o IRPJ e a CSLL pelo lucro real anual naquele ano, cujo resultado foi de prejuízo, é certo que o IRRF retido pela referida instituição financeira compôs o saldo negativo aproveitado na compensação no montante de R\$ 14.086,86, conforme demonstram os anexos informes de rendimentos” e **que** (sic) “fica evidente que a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ e, por conseguinte, crédito suficiente para saldar o IRRF e a COFINS por ela devidos objeto da PER/DCOMP em testilha, motivo pelo qual o despacho decisório deve ser reformado e o encontro de contas homologado por essa egrégia DRJ/SP.”

Ao final, requer a homologação das compensações realizadas e a extinção dos respectivos débitos de IRRF e COFINS compensados.

É o Relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, observo que, do total do crédito pretendido pelo Recorrente a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 13.928,85, o acórdão recorrido reconheceu apenas R\$ 6.066,37, bem como admitiu a possibilidade de compensação dos débitos apresentados até o limite do crédito reconhecido parcialmente.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido na parte que não reconheceu o pretenso crédito de IRRF de código 6800 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA) relativo ao ano-calendário de 2003, que entendeu devidamente comprovados por meio de informes de rendimentos que colacionou aos autos.

Como forma de complementar sua argumentação, elaborou a seguinte planilha contendo a discriminação dos créditos que entendia fazer jus:

| Ano-calendário 2003 – informe 1 |        | Ano-calendário 2003 – informe 2 |          |           |           |
|---------------------------------|--------|---------------------------------|----------|-----------|-----------|
| Mês                             | IRRF   | Mês                             | IRRF     | Mês       | IRRF      |
| Janeiro                         | 301,53 | Janeiro                         | -        | Janeiro   | 1.148,88  |
| Fevereiro                       | 310,32 | Fevereiro                       | -        | Fevereiro | 939,59    |
| Março                           | 98,37  | Março                           | -        | Março     | 1.194,65  |
| Abril                           | 2,86   | Abril                           | -        | Abril     | 723,59    |
| Maio                            | -      | Maio                            | -        | Maio      | 448,31    |
| Junho                           | -      | Junho                           | -        | Junho     | 284,45    |
| Julho                           | -      | Julho                           | 852,07   | Julho     | 312,63    |
| Agosto                          | -      | Agosto                          | 1.476,87 | Agosto    | 311,12    |
| Setembro                        | -      | Setembro                        | 1.518,24 | Setembro  | 229,58    |
| Outubro                         | -      | Outubro                         | 1.474,35 | Outubro   | 7,12      |
| Novembro                        | -      | Novembro                        | 1.293,70 | Novembro  | 382,27    |
| Dezembro                        | -      | Dezembro                        | 1.228,90 | Dezembro  | 24,63     |
| Subtotal                        | 713,08 | Subtotal                        | 7.844,13 | Subtotal  | 6.006,82  |
|                                 |        | Ano-calendário 2004 – informe 3 |          | Total     | 14.564,03 |

Compulsando os autos, vejo que não assiste razão ao Recorrente.

Segundo determina a legislação que regula a apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas que são obrigadas ao lucro real, o IRRF passível de dedução deste lucro é aquele incidente sobre receitas que o integraram num determinado ano-calendário, relativas ao próprio período em curso, não sendo permitida a dedutibilidade de retenções de períodos anteriores.

Aliás, esta 2ª Turma Extraordinária já se debruçou sobre este tema na sessão de 1º de outubro de 2019, na qual foi exarado o acórdão de nº 1002-000.879, de relatoria do Conselheiro Rafael Zedral, do qual peço vênica para extrair os principais trechos do voto condutor e adotá-los como razões de decidir, valendo-me da faculdade prevista no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF:

O decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

**Art. 231.** Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas o simples adimplemento de uma obrigação tributária. Esta obrigação nasceu com o fato gerador.

(...)

A RFB já consolidou este entendimento por meio do Ato declaratório Interpretativo nº 8, assinado pelo Secretário da Receita Federal, que abaixo reproduzimos sua ementa:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Nesse quadro, torna-se inviável a dedução na apuração do lucro real do ano-calendário de 2004 de retenções de IRRF ocorridas no período-base de 2003, motivo porque o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva